

Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:469

Atendendo à falta de pessoal existente nas diversas brigadas da armada e à necessidade de se ir promovendo o adestramento de praças para guarnecerem os navios em construção:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, em harmonia com as disposições estabelecidas no regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado por decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, sejam admitidos na armada até 300 voluntários como praças de marinhagem, devendo satisfazer às condições seguintes:

- 1.º Ser cidadão português;
- 2.º Ter de idade dezas seis a vinte anos feitos no ano civil da admissão;
- 3.º Ter bom comportamento atestado por certidões dos registos criminal e policial;
- 4.º Ter boa aptidão física;
- 5.º Ter altura mínima de 1^m,65;
- 6.º Ter autorização legal dos pais, ou de quem legalmente os represente, para assentar praça na armada por seis anos como voluntário;
- 7.º Ter como mínimo de habilitações literárias: instrução primária do 2.º grau (4.ª classe) ou habilitações oficiais equivalentes, comprovadas por diploma.

São condições de preferência:

- 1.º Ser de profissão marítima ou ter prática comprovada em algum dos officios seguintes: serralheiro, torneiro, ferreiro, caldeireiro, carpinteiro, barbeiro, alfaiate ou sapateiro ou quaisquer outros que possam interessar às brigadas;
- 2.º Ter mais habilitações literárias;
- 3.º Ser filho de militar da armada;
- 4.º Ser pobre ou órfão de pai.

Os concorrentes deverão remeter ou entregar ao comando dos serviços auxiliares de marinha, até trinta dias da data da publicação desta portaria no *Diário do Governo*, os seus requerimentos, acompanhados dos respectivos documentos, e, depois de previamente seleccionados pelas brigadas, serão submetidos a uma junta médica, a fim de julgar das suas condições físicas para o serviço da armada, sendo depois os que forem julgados aptos por esta junta alistados condicionalmente, e o seu alistamento apenas se tornará definitivo quando hajam concluído com aproveitamento o curso do 1.º grau de especialização.

Durante o período de alistamento condicional podem os voluntários ser abatidos ao efectivo da armada quando as autoridades pelas suas qualidades ou comportamento o entendam conveniente.

As despesas de transporte e alimentação dos concorrentes são da sua própria conta até o seu alistamento.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1932.— O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

Decreto n.º 21:893

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a aderir à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, seus Anexos I e II, e bem assim ao Acto final da mesma Convenção, assinados em Londres em 31 de Maio de 1929.

§ único. O Governo aderirá, quando julgar oportuno, em nome das colónias portuguesas, ou de alguma ou algumas delas, aos mencionados instrumentos diplomáticos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão, novamente se publica o § 8.º da base III, publicada com o decreto n.º 21:879, de 18 de Novembro de 1932:

§ 8.º A Companhia, devidamente autorizada pelo Governo, emitirá obrigações ao portador, de valor nominal de 500\$, até o limite de 180:000, a uma taxa que não poderá exceder o juro efectivo de 7 por cento no momento da emissão.

As obrigações serão colocadas por meio de subscrição pública.

Gabinete do Ministro, 21 de Novembro de 1932.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidões, novamente se publica o artigo 9.º do decreto n.º 21:697, de 19 de Setembro de 1932:

Art. 9.º As despesas das obras de melhoramentos urbanos solicitadas pelos corpos ou corporações administrativas ou comissões de iniciativa e constantes do plano